



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013950-46.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados ANTHONY SARTORI BONFIM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ARIANE SARTORI BONFIM (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.934

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1013950-46.2023.8.26.0554/50000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

EBGTE.: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

EBGDO.: ANTHONY SARTORI BONFIM E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGADO. Alegação de omissões. Não acolhimento. Acórdão claro e bem fundamentado. Manifestação clara de inconformismo com o v. acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 634/649, que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo embargado e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

A recorrente aduz que o acórdão padece de omissões, uma vez que deixou de apreciar a controvérsia sob o enfoque de que a negativa de cobertura do tratamento se encontra em total conformidade com a Lei 9.656/98.

Salienta a taxatividade do rol da ANS e a necessidade de sua observância para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Destaca, ainda, que houve omissão relacionada ao que dispõe o artigo 12, inciso VI, da lei 9.656/98, sendo certo que o reembolso (ou custeio) só é

devido pela operadora de plano de saúde “*quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras*”, o que não ocorreu no caso em tela.

Desse modo, pleiteia o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas.

Contrarrazões às fls. 9/14.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No presente caso, não há qualquer vício no acórdão a justificar a acolhida destes embargos de declaração.

Não se sustentam os argumentos lançados pela embargante, uma vez que o v. acórdão abordou unívoca e de maneira cristalina as questões controvertidas dos autos, tendo consignado, expressamente, que é descabida a negativa de custeio de tratamentos devidamente prescritos e destinados à melhoria da condição do paciente, sujeito à cobertura contratual pelo fato de não se encontrar previsto no rol de procedimentos da ANS. Se existe um rol de procedimentos obrigatórios, isso só significa que são básicos e indispensáveis a todos os contratos e, portanto, não podem ser excluídos a não ser por previsão contratual expressa.

A decisão estabeleceu, ainda, de maneira clara e sucinta, que, não comprovando a ré, a disponibilização de clínica apta a prestar o atendimento médico prescrito, com as especificações técnicas descritas no relatório médico e que tenha capacidade para prestar a integralidade das modalidades terapêuticas que compõe o tratamento, o reembolso deve ser integral.

Não há, portanto, omissões a serem sanadas.

Há, em verdade, desvio de perspectiva da parte embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da parte embargante, a qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no acórdão, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).*

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)

No caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra a inexistência de omissão, restando patente a desnecessidade de declaração quanto ao ponto.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

COELHO MENDES

Relator